Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 307/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14357/2013
PROTOCOLO	: 1438777
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	: JOÃO CORDEIRO
INTERESSADO	: AUTO POSTO CASA NOVA LTDA – ME
VALOR	: R$ 134.500,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO –FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.

A formalização do contrato administrativo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Contrato n. 68/2013 e da Execução Financeira contratual , firmados entre a Prefeitura Municipal de Rochedo e Auto Posto Casa Nova LTDA – ME, com aplicação de multa ao Sr. João Cordeiro, ordenador de despesas, pela remessa intempestiva da execução financeira ao Tribunal de Contas, no valor de vinte e cinco (25) UFERMS.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Referem-se os autos à análise e julgamento da contratação supraidentificada, a qual fora objeto de análise ANA-3ICE – 7621/2016, da 3ª Inspetoria de Controle de Externo, que concluiu pela regularidade da prestação de contas em comento, ressalvando o descumprimento de prazo, nos termos:

> **VIII – DA CONCLUSÃO**
>
> Face ao exposto, opinamos pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 068/2013) e da sua execução financeira **(2ª e 3ª fases)**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado no item VII.1.

O Ministério Público de Contas proferiu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 16964/2016, corroborando com o entendimento exarado pela Equipe Técnica, conforme pronunciado:

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela;

> **I** - **regularidade e legalidade** da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, incisos II e III da RN/TC/MS nº 76/2013.
>
> **II - Aplicação de multa**, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 762013.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que a formalização do instrumento contratual e a execução financeira contratual atendem os dispositivos normativos estabelecidos na legislação pertinente, especialmente nas Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993, ressalvando, todavia, a intempestividade da remessa da execução financeira a esta Corte de Contas.

O procedimento licitatório que originou a contratação em comento – Pregão Presencial n. 39/2013, foi julgado por este Tribunal de Contas no processo TC/MS n. 14369/2013 através da Decisão Singular n. 6909/2015, resultando em sua regularidade.

A formalização do instrumento de contrato ora analisado atende às disposições estabelecidas na legislação pertinente, especialmente ao artigo 55 da Lei Federal n. 8.666/93, estando devidamente instruído.

Por sua vez, a execução financeira fora realizada de acordo com os valores inicialmente propostos, atendendo especialmente as normas da IN TC/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, perfazendo o valor total de R$ 129.098,62, sendo assim demonstrada:

Valor inicial da contratação	R$ 134.500,00
Total empenhado	R$ 142.500,00
Empenho anulado	R$ 13.401,38
Notas Fiscais	R$ 129.098,62
Notas de Pagamentos	R$ 129.098,62
Saldo a comprovar	R$ 00,00

Apesar da regularidade na comprovação da execução financeira, sua remessa a Corte de Contas fora intempestiva, não observando a data limite de 17/01/2014, vez que fora datada a postagem ou entrega em 11/02/2014, extrapolando em 25 dias o disposto no parágrafo único do artigo 1º do Provimento n. 2/2014.

A intempestividade na remessa de informações e documentação a esta Corte de Contas é causa de aplicação de multa, conforme disciplina a Lei Complementar n. 160, de 2 de Janeiro de 2012 – a qual dispõe sobre o Tribunal de Contas do Estado, em seu artigo 46, que *"A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."*

Finalmente, os autos foram duplamente analisados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, respectivamente, obtendo análise e parecer favoráveis em ambos os casos, ressalvada a falha apontada quanto à intempestividade da remessa da execução financeira a este Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, levando em consideração a análise da Inspetoria e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do **CONTRATO N. 68/2013 E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL – '2ª E 3ª FASES',** firmados entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO** e **AUTO POSTO CASA NOVA LTDA – ME**, com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os incisos II e III do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013, por expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável; e,

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. **JOÃO CORDEIRO**, ordenador de despesas, pela remessa intempestiva da execução financeira ao Tribunal de Contas, no **VALOR DE VINTE E CINCO (25) UFERMS**, nos termos do inciso II do artigo 42, inciso I do artigo 44, artigo 46 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012, que deverá ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação da Decisão no DOTCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a Regularidade do Contrato n. 68/2013 e da Execução Financeira contratual, com aplicação de multa.

Presidência e relatoria, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-SAM

SETAC-KBV/ARP